



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13118.000219/2006-37
Recurso n° 248.077 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.616 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PANIFICADORA PÃO DOURADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.
POSSIBILIDADE.


A compensação de créditos de titularidade de empresas optantes pelo SIMPLES, decorrentes de recolhimento indevido ou a maior das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei N° 8.212/91, poderá ser operada mediante DARF-SIMPLES, somente até o limite, único e exclusivo, do valor destinado ao INSS, obedecendo às alíquotas determinadas pela então Lei n° 9.317/96, não podendo deixar de ser recolhidos os tributos administrados pela SRF e pelos demais órgãos fazendários estaduais, municipais e distrital.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


MARCELO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator



Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração do débito: 01/10/2001 a 30/11/2005

Data da Ciência da Intimação: 11/09/2006

O presente processo foi formalizado com a finalidade de se analisar as compensações efetuadas pelo contribuinte acima, relativas aos seus débitos do Simples, do período de outubro a dezembro (calendário 2001), janeiro a dezembro (calendário 2002), janeiro a dezembro (calendário 2003), janeiro a dezembro (calendário 2004) e janeiro a novembro (calendário 2005), com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado (fls. 102 a 108).

Constam dos autos os seguintes documentos, por cópia ou original:

- Intimação e Aviso de Recebimento — AR (fls.02 e 26);
- telas dos sistemas CNPJ, IRPJ, Comprot, Profisc e SIEF/PER/DCOMP (fls. 03/25);
- resposta à intimação e respectivos documentos (fls. 27/45).
- Acórdão Judicial de procedência (fls. 102/108).

O débito foi cadastrado no sistema SINCOR- PROFISC da então Secretaria da Receita Federal, conforme demonstrativo a fls. 46/53.

Despacho decisório, a fls. 55/59, pugnou pela não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, por falta de formalização de Pedido/Declaração junto a Secretaria da Receita Federal (SRF), além de ter utilizado crédito não originado de Tributos/Contribuições administrados pela SRF:

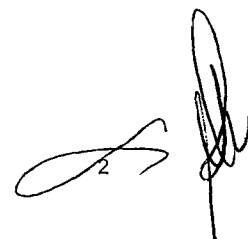
O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão acima reportada em 28/11/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 65.

Irresignado com a supracitada decisão, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade a fls. 66/75.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão, a fls. 195/200, indeferindo a manifestação de inconformidade formulada, e mantendo o Despacho Decisório de folhas 55/59.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24 de maio de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 204.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 212/222, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:



- Que foi compensado, do recolhimento feito através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente o valor destinado ao INSS, obedecendo às alíquotas determinadas pela então Lei 9.317/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF.
- Que os créditos efetivamente utilizados na compensação respeitaram o previsto na Lei número 9.317/96, onde se lê, claramente, em seu artigo 23, a alíquota do valor destinado ao INSS.
- Que não existe qualquer norma que regule a compensação de créditos previdenciários de empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Aduz que nenhum dos formulários, sejam eletrônicos ou convencionais, trazem campo específico para informar os créditos tributários administrados pelo INSS.
- Que o caso presente invoca a incidência do art. 66 da Lei 8.383/91, e não a Lei 9.430/96, vez que, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal.
- Que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias, única e exclusivamente, por ocasião do pagamento do DARF mensal, inexistindo nenhuma outra oportunidade de se realizar a compensação judicialmente reconhecida.
- Que a arrecadação realizada pelo SIMPLES não altera a administração dos tributos nele incluídos, eis que se trata meramente de uma técnica de arrecadação. A arrecadação das contribuições previdenciárias através do sistema SIMPLES não implica dizer que elas passaram a ser administradas pela Receita Federal. As contribuições previdenciárias sempre foram e continuam administradas pelo INSS.

Ao fim, requer que seja admitida a compensação das contribuições previdenciárias no sistema de arrecadação denominado SIMPLES, no limite do percentual destinado ao INSS, homologando-se a compensação efetivada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 24/05/2007, quinta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 25/05/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 15 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.



3

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Em matéria tributária, o instituto da compensação é tratado pelo Código Tributário Nacional - CTN como uma modalidade de extinção do crédito tributário da fazenda pública em face do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos seus artigos 156, II ; 170 e 170-A.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.


Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o Art. 170 do CTN estatui que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessarte, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende pois de previsão legal.

Atendendo ao comando do CTN, no âmbito federal, o instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, cujo Art. 66 dispõe que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do referido dispositivo legal impôs uma restrição à compensação tributária ao dispor que a compensação, no âmbito tributário, só pode ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o



contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (com Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Conferindo novas feições à matéria, a lei Nº 9.430/96, ao tratar da compensação de tributos e contribuições sociais administrados pela então Secretaria da Receita Federal, estabeleceu os procedimentos e as categorias de créditos da titularidade do sujeito passivo cabíveis de compensação com tributos federais, estatuinto, taxativamente, na alínea 'e' do inciso II do parágrafo 12º do Art. 74, que será considerada como não declarada a compensação nos casos em que o crédito do sujeito passivo não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF



5

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969

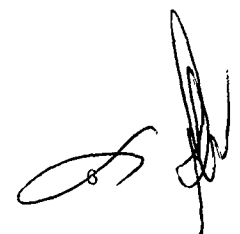
c) refira-se a título público

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos)

§13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no §12 deste artigo. (grifos nossos)

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de



prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Note-se, pelo disposto no parágrafo 13 do Art. 74 da lei Nº 9.430/96, que qualquer “compensação” de tributos federais promovida com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – como é o caso das contribuições previdenciárias - não será considerada como “compensação tributária”, ficando, por conseguinte, o contribuinte que promoveu essa suposta “compensação” sujeito ao pagamento do montante que deixou de recolher, em virtude da suposta “compensação”, mais os acréscimos legais.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que as disposições aviadadas na Lei Nº 9.430/96, em matéria de compensação tributária, têm aplicabilidade, tão somente, aos tributos e às contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, não se aplicando às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, eis que estas eram, até a data da publicação da Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007, administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, do Ministério da Previdência Social.

Nesse contexto, em se tratando de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação tributária foi regulamentado pelo Art. 89 da Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS, Lei Nº 8.212/91, o qual reproduzimos, *in totum*, a seguir :

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da



própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A redação do *caput* do Art. 89 da lei 8212/91 é de uma clareza solar ao dispor que somente os créditos do sujeito passivo em face da fazenda pública, decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, é que podem ser objeto de compensação ou de restituição.

Para tornar esse entendimento o mais livre de dúvidas possível, o parágrafo segundo do mesmo Art. 89 complementa o respectivo *caput* dispondo que somente pode ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei Nº 8.212/91, ou seja, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social:

- a) A carga da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, nos termos do Art. 22, I, II e III da Lei Nº 8.212/91.
- b) As contribuições sociais a cargo dos empregadores domésticos, de acordo com o Art. 24 da Lei Nº 8.212/91.
- c) As contribuições sociais a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, conforme Art. 20 da Lei Nº 8.212/91.

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

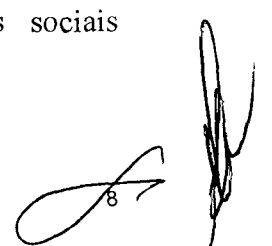
b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

As disposições inscritas no parágrafo segundo do Art. 89 combinadas com as do parágrafo único do Art. 11, ambos da Lei Nº 8.212/91, excluem toda e qualquer espécie de crédito da empresa em face da fazenda pública que não sejam aquelas decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos artigos 20, 22, I, II e III e 24, todos da Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS.

Dessarte, até o advento da Lei Nº 11.457/2007, a qual unificou as secretarias da receita federal e da receita previdenciária, a compensação de contribuições sociais previdenciárias era regida pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007



Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Com efeito, a Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007, promoveu a integração da Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda, com a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP , do Ministério da Previdência Social, criando um único órgão denominado Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, subordinada ao Ministério da Fazenda.

É certo que à recém-criada RFB foram atribuídas todas as competências da antiga Secretaria da Receita Federal bem como o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, competências essas que, antes da unificação das citadas secretarias de estado, eram atribuídas à extinta SRP.

Nesse contexto, após a publicação da Lei Nº 11.457/2007, as contribuições sociais de natureza previdenciária de que tratam as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/91 passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mas isso não implica que o preceito inscrito no Art. 74 da Lei Nº 9.430/96 a elas seja imediatamente aplicável.

O Art. 2º Lei Nº 11.457/2007, ao mesmo tempo em que elasteceu as competências da recém-criada Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo a esse órgão do Ministério da Fazenda, a administração tributária das contribuições previdenciárias, também determinou, em seu parágrafo primeiro, que o produto da arrecadação das contribuições sociais previdenciárias e seus acréscimos legais incidentes fossem destinados, **em caráter exclusivo**, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de



24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos)

Nesse panorama, o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, por determinação legal, não pode ter outra destinação que não o pagamento de benefícios do RGPS, o que afasta de plano qualquer compensação que não seja de contribuições previdenciárias.

Nada obstante, apesar da clareza meridiana do dispositivo insculpido no parágrafo primeiro do Art. 2º da Lei Nº 11.457/2007, de forma a espancar qualquer dúvida acerca da sua correta exegese, o parágrafo único do Art. 26 do ora debatido diploma legislativo determinou que o instituto da compensação tributária disciplinado pelo Art. 74 da lei Nº 9.430/96 não é aplicável às contribuições sociais de natureza previdenciária de que trata o Art. 2º daquela lei.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifos nossos)

Tal vedação, convém lembrar, não partiu de decisão política nem da consciência social do legislador ordinário. Antes, tem matriz constitucional. O inciso XI do Art. 167 da Constituição da República determina ser vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da CF/88 para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social – RGPS de que trata o art. 201 da CF.

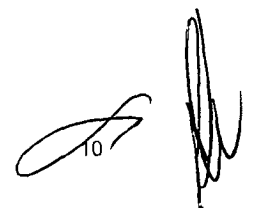
Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Dessarte, pela perspectiva constitucional, a destinação dos recursos provenientes das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e das contribuições sociais a cargo do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não pode ser outra que não o pagamento dos benefícios do RGPS, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de compensação tributária que não seja com contribuições previdenciárias.

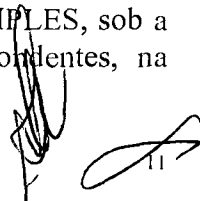
Vencidas tais digressões acerca do instituto da compensação tributária, verificamos que o direito pretendido pelo recorrente encontra amparo tanto na legislação vigente à época em que a compensação foi promovida quanto na atual. A hipótese clama, no entanto, honrarias ao princípio *tempus regit actum*.

A lei nº 9.317/96, que foi editada para regulamentar o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não alterou a administração das contribuições sociais previdenciárias, as quais permaneceram sobre o controle da Autarquia Previdenciária. Portanto, a elas não se aplicam, conforme já antes alertado, as disposições inscritas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas, sim, aquelas dispostas no art. 89 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nesse cenário, a lei garante àquele que possui crédito de natureza tributária, decorrente de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, o direito subjetivo à compensação desses créditos com tributos da mesma espécie *stricto sensu*.

Ocorre que, por ser o recorrente optante do SIMPLES, o recolhimento por ele efetuado mensalmente de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, se dá por meio de DARF, conjuntamente com uma série de outros tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal, e até por órgãos fazendários estaduais, distrital e municipais, na proporção estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

Na sistemática engendrada pelo referido sistema integrado, o montante de tributo devido a cada mês pela empresa optante é recolhido mediante DARF-SIMPLES, sob a supervisão da então SRF, e por esta repassado aos Sujeitos Ativos correspondentes, na



proporção talhada no supracitado art. 23, conforme determinado pelo art. 24 do Diploma Legal ora em estudo.

LEI n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do §1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

O mesmo procedimento se sucede às contribuições previdenciárias. O montante referente a tal exação, à época, era recolhido aos cofres da SRF, mediante DARF-SIMPLES, sendo, em seguida, no prazo estipulado na lei, repassado à autarquia previdenciária.

O direito subjetivo à compensação, nesse panorama, somente poderia tomar assento no ato de recolhimento do conjunto tributário via DARF-SIMPLES.

Devido às restrições constitucionais e legais já abordadas em tópicos anteriores, somente é cabível se compensar créditos referentes a contribuições previdenciárias com débitos relativos a contribuições previdenciárias. Nada mais.

Mas foi exatamente essa hipótese que se sucedeu no caso ora em exame. Segunda informa o recorrente, a fl. 221, *ad litteris et verbis*: “a Recorrente compensou do recolhimento feito através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente o valor destinado ao INSS, obedecendo as alíquotas determinadas pela então Lei 9.317/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF”. Ou seja, os tributos, na ocasião, administrados pela então SRF foram integralmente recolhidos pelo recorrente. Apenas foram objeto de compensação a fração do montante apurado de titularidade da autarquia previdenciária em destaque, cumprindo-se assim todos os requisitos exigidos pelos diplomas legais sob cuja égide deitava-se o instituto da compensação de contribuições previdenciárias.

Cumprido ressaltar que, em momento algum, a legislação de regência adstringe o instituto da compensação aos recolhimentos efetuados diretamente, mediante GPS/GRPS, aos cofres do INSS. O *caput* do art. 89 da Lei n° 8.212/91 apenas estipula que “somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”. A arrecadação acima referida pode decorrer de recolhimento efetuado diretamente pelo contribuinte ou ser operada mediante repasse da SRF, no prazo legal.

Registre-se que o §4º do art. 66 da Lei n° 8.383/91 impõe às Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incumbência de expedir as instruções necessárias ao exercício do direito à compensação.

O que não nos antolha correto é que o contribuinte, à míngua de procedimentos específicos para tal fim, tenha o seu direito à compensação relegado pela administração tributária.

12



Ocorre, todavia, que, em momento algum, logrou-se comprovar que a decisão proferida no Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.3500020919-9/GO alcançasse o ora Recorrente, isto é, não há nos autos qualquer indício de prova material de que a Associação Comercial e Industrial de Catalão seja representante processual da empresa em foco.

Mas não é só. Há mais. Mesmo que a supracitada Associação Comercial representasse, processualmente, o aqui Recorrente no Mandado de Segurança acima referido, o acórdão exarado em tal demanda judicial apenas assegura que os *“valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores/empresários, autônomos e avulsos são compensáveis com contribuições da mesma espécie, devendo ser observado, em cada competência, o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido, a teor do que determina o art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 8129, de 20.11.1995, quanto aos créditos recolhidos antes da edição das referidas leis”*.

Nesse cenário, embora o direito à compensação tenha sido assegurado na via Mandamental acima alinhada, o recorrente não demonstrou a existência e liquidez do seu crédito. Não há nos correntes autos qualquer resquício comprobatório de que a Panificadora Pão Dourado Ltda. detenha, em seu favor, créditos decorrentes de recolhimento indevido de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados contribuintes individuais.


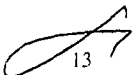
Nesse contexto, tendo em vista que crédito não se presume, sem a comprovada existência e liquidez de crédito em favor do contribuinte, inviável se revela qualquer procedimento compensatório.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator



13